

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1.858/72

Aprovado por Deliberação

em 6 / 12 /1972

PROCESSO CEE n° 207/68

INTERESSADO - Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista

ASSUNTO - Pedido de reconsideração

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

RELATOR - Conselheiro Jair de Moraes Neves

HISTÓRICO

A Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista, através de representação do seu Conselho de Curadores, inconformada com a decisão deste Colegiado, que julgou ilegal a situação do diretor da Faculdade de Ciências e Letras daquela cidade, estabelecimento de ensino da qual é mantenedora, vem solicitar reconsideração daquele ato.

O Sr. Presidente do Conselho de Curadores da Fundação, em ofício de 4 do corrente, comunica que aquele órgão "resolveu atender à determinação do Conselho Estadual de Educação e proceder à nomeação imediata de um diretor "ad hoc" para dirigir a Faculdade".

Informa ainda o Presidente do Conselho de Curadores que "ficou decidido também reiterar o mais veemente protesto desta Fundação contra uma decisão tomada unilateralmente, sem o menor respeito pelo direito de defesa dos interessados, baseada na denúncia infundada e inverídica do Prefeito".

Em ofício anterior, datado de 28 de novembro último, já o Conselho de Curadores, através de seu Presidente, protestava "energicamente contra uma decisão unilateral, cuja divulgação causou grave prejuízo moral à Fundação, à Escola e à pessoa do Diretor".

Esclarece, ainda, o presidente do Conselho de Curadores, haver determinado "se tomassem as medidas cabíveis no âmbito administrativo e judiciário, para conseguir desagrar a Fundação injustamente acusada de procedimentos ilegais, bem como para apurar responsabilidades. Reconhece, entretanto, que essas medidas dificilmente poderão reparar os graves prejuízos morais que sofreu a Fundação pela divulgação intempestiva e particularmente escandalosa do Parecer do Conselho Estadual de Educação".

Conclui dizendo que "não encontrando nenhum impedimento legal, foram nomeados diretor "ad hoc" e vice-diretor "ad hoc" o presidente e o vice-presidente da Fundação: Pe. João Baptista Zecchin e Almirante Paulo Bosisio". APRECIAÇÃO

O pedido é tempestivo e deve ser conhecido. No mérito, entretanto, não pode ser acolhido. Não traz qualquer novo esclare-

cimento ou informação que possam invalidar a decisão deste Colegiado. Os argumentos e alegações da representação do Conselho de Curadores são fráxilimos. Não há, na verdade, como se falar em "direito de defesa". A Comissão de Legislação e Normas apreciou uma situação existente em face da lei.

À luz dos textos legais e das normas e pareceres do Conselho Federal de Educação, a quem compete interpretar a lei, o mandato do diretor da Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista se estinguiu após quatro anos de duração. A sua recondução foi ilegal, pois era expressamente vedada pela lei.

Não era lícito ao diretor da Faculdade e ao Conselho de Curadores ignorar a lei. Entretanto, eles o fizeram.

Não há, assim, acusação injusta ... A irregularidade existiu.

O Parecer aprovado pela Comissão de Legislação e Normas e unanimemente pelo Pleno deste Colegiado precisa, entretanto, sofrer uma retificação, que em nada altera as suas conclusões.

O Pe. João Baptista Zecchin foi investido no cargo de diretor da Faculdade não em 13 de setembro de 1967, como se declara no Parecer, mas em maio de 1968.

O ofício comunicando a sua nomeação pelo Conselho de Curadores esta datado de 15 de maio daquele ano. Assim, o descumprimento da lei e a irregularidade de sua permanência no cargo de diretor do estabelecimento não ocorreram em 13.09.71, mas sim quando se completaram os quatro anos de seu mandato (maio de 1972). Faça-se, pois, a indispensável correção.

Por essa razão, a convalidação deve abranger tão somente os atos escolares praticados a partir de 14.05.1972 até a data da publicação da decisão do Pleno. E mais.

E preciso que se diga que as sessões deste Conselho são públicas, a elas tendo acesso também a imprensa, que, aliás, tem prestado excelentes serviços a este Conselho de Educação e aos interessados.

Não cabe a este Conselho qualquer responsabilidade pela divulgação de suas decisões, através dos jornais, seja ela feita de forma considerada escandalosa ou não.

As decisões do Conselho Estadual de Educação são publicadas sob sua responsabilidade, no órgão oficial do Estado. Resta apreciar a nomeação do Diretor e Vice-Diretor "ad hoc".

Embora não exista na lei, nem no Regimento da Faculdade a figura do diretor "ad hoc", acredito que se pudesse aceitar, numa emergência, essa solução, com a denominação de Diretor "pro-tempore". Entretanto, não poderia a escolha recair na pessoa do diretor, cujo mandato se findara, e cuja permanência na direção é ilegal.

O parágrafo 2º do artigo 16 da lei nº 5.540 visa impedir que a mesma pessoa física exerça as funções de reitor ou de diretor por dois períodos consecutivos, não importando a forma da segunda investidura.

Não ha dúvida de que a Fundação não acatou a decisão deste Conselho, nem atendeu ao preceito legal. A mudança de denominação não altera a natureza das coisas.

Não pode este Colegiado aceitar a nomeação do Pe. João Baptista Zecchin, como diretor "ad hoc". Sua situação continua ilegal. São nulos todos os atos por ele praticados, a partir da publicação da decisão deste Conselho.

O Regimento da Faculdade diz que e competência da Congregação "compor a lista de nomes indicados para a escolha e nomeação do diretor, apresentando-a à Fundação".

Este o caminho a ser seguido. A Congregação, ciente da exigência da lei, comporá a lista nos termos regimentais e a Fundação, acatando a lei e a decisão deste Conselho, nomeará o diretor.

Se assim não for feito, não resta a este colegiado outra saída que tomar as medidas legais cabíveis.

CONCLUSÃO

A vista do exposto, somos de parecer que:

1. Se negue acolhimento ao pedido de reconsideração feito pelo Conselho de Curadores da Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista.

2. Seja retificado o Parecer nº 1804/72 na letra c da conclusão que passa a ter a seguinte reação:

c - considerar como de "diretor pro-tempore" a permanência do Pe. João Baptista Zecchin no cargo de diretor da Faculdade, a partir de 14.05.1972 até a data da publicação da decisão do Conselho Pleno.

3. Se determine à Fundação o imediato cumprimento da decisão deste Conselho, sob as penas da lei.

Este o nosso Parecer, s.m.j.

São Paulo, 6 de dezembro de 1972.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Relator

b)

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, Oswaldo A.. Bandeira de Mello e Paulo Gomes Romeo.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 1972.

a) Conselheiro Moacyr E. M. Vaz Guimarães - Presidente